



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL 79/2024

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

“INSTITUI o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, e dá outras providências”

PARECER

I – RELATÓRIO:

No dia 29 de agosto de 2024, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou a Mensagem Governamental de n. 79/2024, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, e dá outras providências”.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Mensagem Governamental de n. 79/2024, institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, e dá outras providências”.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta que o projeto possui a finalidade de instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, instrumento destinado ao desenvolvimento e valorização dos servidores, que disciplinará o sistema de cargos e da carreira de especialistas em registro mercantil que passarão a compor o Quadro de Pessoal da Autarquia.

Acrescenta ainda que o Plano de Cargos em análise prevê a existência de Plano de Desenvolvimento Institucional, além do aperfeiçoamento e qualificação para os servidores da carreira de Especialista em Registro Mercantil, e um Sistema de Avaliação de Desempenho.

À vista disso, o presente PL apresentado pelo Poder Executivo possui o intuito primordial de fazer valer o princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, realizando alterações e instituições necessárias na legislação regional para o melhor funcionamento da máquina pública.

O presente PL esta em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte e com o entendimento extraído da CRFB/88, em vista que compete aos Governadores dos Estados-membros a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa de sua unidade federativa. Trata-se de um entendimento pacífico desta Corte, conforme é possível verificar dos julgados que colaciono a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153. DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. I. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61. § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 25/06/2010)
(grifo nosso)

Portanto, quanto à competência para legislar, é sabido que a iniciativa para propor projetos de lei sobre organização administrativa, como pontua a ementa desta mensagem, é escopo do Chefe do Poder Executivo, que no caso em arguição é o Governador do Estado do Amazonas, propor tais normas que tratam sobre organização da administração pública, conforme art.33, §1º, II, alinha 'b' da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, veja:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. *(Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015)*

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) **organização administrativa** e matéria orçamentária;

(grifo nosso)

Sendo assim, por todo o exposto, o PL em destaque não possui vício de iniciativa, bem como inexistente vício material, devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f@ assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.036095:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 11/09/2024 08:30:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1E17ABFE001177BA . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 584/2024, oriundo da Mensagem Governamental 79/2024.

É o parecer.

S.M.J

Manaus, 11 de setembro de 2024.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

